

## CONSELHOS TUTELARES COMO AGENTES DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO PRECOCE

André Viana Custódio<sup>1</sup>

Ismael Francisco de Souza<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo descreve o histórico, as atribuições e as responsabilidades dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente; analisa as ações dos Conselhos Tutelares como agentes do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho precoce.

**Palavras-chave:** Conselho. Tutelar. Trabalho. Criança.

**Abstract:** This article describes the description, the attributions and the responsibilities of the Advice to Tutor of the Rights of the Child and the Adolescent; it analyzes the actions of the Advice to Tutor as agents of the system of guarantees of the rights of the child and the adolescent in the public politics of prevention and eradication of the child labor.

**Keywords:** Advice. Tutor. Work. Child.

### 1. Aspectos históricos do trabalho precoce no Brasil

A exploração precoce do trabalho no Brasil consiste em um fenômeno histórico apresentando registros desde a invasão portuguesa no século XVI, quando crianças eram exploradas nas embarcações como pagens e grumetes. (DEL PRIORE, 1999, p. 19). A partir da independência do Brasil as crianças passaram a ter sua mão-de-obra utilizada em pequenos serviços domésticos, na agricultura, especialmente em regime de escravidão (FREITAS, 1999, p. 12). O processo de desenvolvimento capitalista, no século XIX, hipócrita e sordidamente, com o suor, o sangue, a saúde e morte de milhares de crianças e adolescentes (Oliveira 1994, p.24).

No final do século XIX, juristas, médicos e outros setores representativos das elites republicanas, articulados no movimento higienista, legitimavam o trabalho precoce como estratégia para institucionalização das crianças e dos adolescentes visando combater a

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (CPGD/UFSC), Mestre em Direito (CPGD/UFSC), Graduado em Direito (UFSC), Professor no Departamento de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC), Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC), Coordenador Executivo do Instituto Ócio Criativo, Presidente do Conselho Científico da *Revista Amicus Curiae* (UNESC), Fellow da Ashoka Empreendedores Sociais. E-mail: andre@ociocriativo.org.

<sup>2</sup> Mestrando no Curso de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense, Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e do Núcleo de Estudos da Criança, Adolescente e Família (NECAD/UFSC), pesquisador do Instituto Ócio Criativo. E-mail: ismael@ociocriativo.org.

ociosidade e a criminalidade (RIZZINI, 1996, p. 30). Com o desenvolvimento industrial brasileiro, especialmente a partir da década de 1930, o trabalho precoce passou a ser utilizado também nas fábricas que vinham sendo instaladas no país.

As ações voltadas à inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho foram incrementadas a partir da década de 1960 com a redução da idade mínima para o trabalho como forma de legitimação das condições de exploração, momento no qual o trabalho infanto-juvenil representava o ideal de progresso econômico, a garantia de segurança e o deslocamento da responsabilidade de manutenção da família empobrecida para as crianças e os adolescentes (CUSTÓDIO, 2002, p. 50).

Foi somente a partir da década de 1980 que os estudiosos do tema e os próprios movimentos sociais organizados começaram a centralizar uma preocupação maior em torno da exploração do trabalho precoce no Brasil ao perceberem as graves consequências geradas ao longo da história brasileira. (VERONESE, 1997, p. 30).

Diante deste contexto, os movimentos sociais empreendidos no decorrer da década de 1980, passaram exigir uma série de mudanças políticas e jurídicas no sistema de atenção às crianças e aos adolescentes brasileiros. Estas propostas foram incorporadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, que trouxe mudanças fundamentais como: 1) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, 2) o estabelecimento do princípio da prioridade absoluta na execução de políticas sociais públicas voltadas ao atendimento da criança e do adolescente, 3) a garantia em manter todas as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade, opressão e *exploração* atribuindo responsabilidades compartilhadas entre a família, a sociedade e o Estado para a garantia e a efetividade dos direitos conferidos.

Em 1990, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitou o disciplinamento dos direitos fundamentais conferidos na Constituição e implantou o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente promovendo mudanças estruturais ao determinar: 1) a criação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos três níveis, sendo paritários com a representação das organizações governamentais e não governamentais com a atribuição de formular, executar e acompanhar as políticas públicas de direitos da criança e do adolescente, 2) a criação dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos autônomos, representativos da sociedade civil, responsável por zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente. Ainda, merecem destaque as alterações profundas no sistema de justiça e de proteção aos direitos infanto-juvenis.

## **2. Conceito de trabalho precoce**

O conceito de trabalho precoce envolve todas as atividades laborais proibidas à criança e ao adolescente. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, em seu art. 7º, inciso XXXIII, dispõe: "a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."

A lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seus artigos 60 a 69, do direito a profissionalização e a proteção no trabalho. Destaca-se, o art. 67, que determina:

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho: I – noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso; III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Como pode ser observado, o conceito de trabalho precoce envolve a proibição de trabalhos perigosos, insalubres, penosos, noturnos, prejudiciais à moralidade, realizados em horários e locais que prejudique a freqüência à escola, bem como todos os demais trabalhos prejudiciais ao desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, ou seja, a todos aqueles que tenham idades inferiores ao limite de 18 anos. Nesse sentido pode-se afirmar que

A adoção dos princípios protetivos presentes no Estatuto da Criança e Adolescente, trouxe uma nova visão, garantindo direitos ao livre e pleno desenvolvimento físico e psíquico, exercitando em toda a sua plenitude a convivência familiar e comunitária livre da mais absoluta exploração. (CUSTÓDIO, 2002)

Trata-se da ampliação do conceito de trabalho precoce que não se reduz apenas aos limites de idade mínima para o trabalho, mas envolve a proteção integral contra todas as formas de violação ao desenvolvimento físico, psicológico, moral e social das crianças e dos adolescentes.

## **3. Causas e conseqüências do trabalho precoce**

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) existem atualmente 250 milhões de crianças e adolescentes trabalhando em todo o mundo. A Pesquisa Nacional

por Amostra e Domicílio (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2002, verificou que no Brasil, existem cerca de 5,4 milhões de crianças e adolescentes trabalhadores, sendo que 49,5% não recebem qualquer tipo de remuneração pelos trabalhos realizados.

O fenômeno trabalho precoce ocorre pela forte tradição cultural, quanto ao uso do trabalho infanto-juvenil, atingindo especialmente as famílias com baixa renda. Há uma leve predominância de trabalho precoce em atividades agropecuárias. No entanto o trabalho de criança e adolescente em atividades urbanas tem se tornado cada vez mais significativo decorrente de um intenso processo migratório de famílias rurais para os centros urbanos. Como fator que contribui para exploração da mão de obra infanto-juvenil pode-se apontar:

A passividade das crianças, sem conseguir se organizar para reclamar de sua condição, é uma das causas do abuso no trabalho infantil. Quando as crianças repetem de ano ou não se comportam bem na escola, a opção para trabalhar, qualquer trabalho, é a que emerge na família com a maior facilidade. (GRUNSPUN, 2000, p. 23)

As pesquisas e estudos realizados no Brasil a partir da década de 1990 apresentaram as sérias conseqüências da exploração do trabalho precoce, tal como a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, pois crianças que trabalham estudam menos tendo acesso na fase adulta a trabalhos em condições precárias reproduzindo a condição de pobreza, fortalecendo a necessidade de recurso à mão de obra infanto-juvenil para garantir as condições de subsistência e reprodução social.

É de se destacar, também, que o trabalho precoce é o principal fator determinante da infrequência e evasão escolar impossibilitando que a população infanto-juvenil brasileira alcance os necessários onze anos de escolarização para a ruptura do ciclo intergeracional de pobreza.

O trabalho precoce gera sérios prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico provocando conseqüências na saúde e desenvolvimento da criança e do adolescente de longo prazo. Estudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego destaca:

Como conseqüência das condições de vida extremamente insatisfatórias, as crianças e adolescentes que trabalham têm como características o retardo no desenvolvimento pondero-estatural, desnutrição proteico-calórica, fadiga precoce, maior ocorrência de doenças infecciosas (gastrointestinais e respiratórias) e parasitárias. Estes prejuízos são agravados pelas condições de trabalho, que leva à formação de adultos de menor capacidade de trabalho e aumentando o contingente de trabalhadores incapazes, parcial ou totalmente, para o trabalho. (BRASIL, MTE, 2000).

O trabalho de crianças e adolescentes, diante de sua fase de desenvolvimento gera um elevado grau de desgaste, pois suas resistências físicas, são limitadas em comparação ao

adulto, não fazendo a alimentação diária adequada ficam enfraquecidas e sua saúde debilitada pode comprometer completamente o desenvolvimento físico e psicológico.

As principais causas do trabalho precoce envolvem as condições econômicas das famílias, mas também fatores de ordem cultural que legitimam a exploração pelo suposto caráter moralizador do trabalho. A ausência de políticas públicas de atendimento também consiste em um forte componente de reforço na integração de crianças e adolescentes no mundo do trabalho.

#### **4. A política de prevenção e erradicação do trabalho precoce no Brasil**

A efetiva mudança das condições concretas de existência e desenvolvimento da criança e adolescente não se faz sem a efetiva mobilização social. Foi a partir desta perspectiva que organizações governamentais e não-governamentais constituíram, durante a década de 90, os Fóruns Estaduais e Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Os fóruns são espaços abertos de articulações, debate e reflexões sobre as alternativas necessárias à erradicação do trabalho precoce. No ano de 2000, como resultado da ação integrada dos fóruns, foram elaboradas Diretrizes para uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil aprovada no mesmo ano pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As diretrizes da política nacional destacam que para efetiva proteção de criança e adolescente contra a exploração no trabalho são necessários um conjunto de ações articuladas que envolvem: integração e sistematização de dados sobre o trabalho infantil; a implantação dos efetivos controle e fiscalização; a garantia de escola pública de qualidade à todas crianças e adolescentes, com condições de acesso, frequência e permanência em período integral; a articulação interinstitucional quadripartite entre organizações governamentais, ONGs, organizações de trabalhadores e empregadores; melhoria da renda familiar garantida por meio de renda mínima e geração de renda a toda as famílias e a promoção de desenvolvimento local integrado e sustentável.

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um novo sistema de garantias que prevê a ação articulada entre família, Estado e sociedade na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que fundamentado no princípio da descentralização político-administrativa estabeleceu competências aos Conselhos Municipais

de Direitos da Criança e do Adolescente para deliberar sobre a política pública de atenção à infância e juventude no município.

Nesse sentido, estabelece o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios”. Assim, o art. 87 do Estatuto determinou como linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas; II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam; III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; V – proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A política de promoção, proteção, defesa e atendimento da criança e do adolescente no município deve, portanto, ser deliberada e controlada pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de garantir e efetivar os direitos previstos no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

## **5. O Conselho Tutelar**

### **5.1 O histórico do Conselho Tutelar no Brasil**

A partir de 1980, em especial com a implantação da democracia participativa como um dos princípios constitucionais, há um movimento favorável à criação dos conselhos populares e comunitários, representando segmentos da sociedade civil e do poder público. A mobilização do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, Movimento Criança Constituinte, Pastoral do Menor, e outras ONG's e pessoas engajadas exigiram dos constituintes a inserção dos Direitos da criança e do Adolescente na Constituição Federal, incorporando uma série de garantias.

No novo conjunto de garantias fazia-se necessário um mecanismo eficiente para garantir e zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 5.172, publicado em 31 de maio de 1990, descrevia o Conselho Tutelar como “órgão administrativo, permanente e autônomo, não jurisdicional, tendo finalidade o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes”, dando caráter específico de atendimento ao Conselho Tutelar.

No entanto, a discussão sobre a criação de um sistema específico para promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Brasil já estava

bastante adiantado, sendo o referido Projeto de Lei incorporado na proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado finalmente em 13 de julho de 1990.

A Lei nº 8.069 traz nova concepção ao Conselho Tutelar definindo papel diferenciado para o desejado órgão, definindo-o no art. 131 como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente”.

Neste sentido a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dá maior abrangência aos Conselhos Tutelares fortalecendo sua função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, bem como, orientar, escutar e aconselhar as famílias e, quando necessário, aplicar as medidas de proteção, encaminhar e requisitar serviços públicos.

Como organismo integrado à política pública de proteção à infância, o Conselho Tutelar é uma instituição recente na sociedade brasileira. Foi somente a partir do ECA, portanto desde julho de 1990 que se firmou a base legal para o estabelecimento de Conselhos Tutelares. O ECA também estabelece a criação de outras estruturas articuladoras da Doutrina de Proteção Integral que o fundamenta, como os Conselhos de Direitos e o Fundo para o Financiamento das Políticas de Proteção e Atendimento. (ROSÁRIO, 2002, p. 15)

O Conselho Tutelar deve, a partir daí, ser criado em cada um dos municípios brasileiros, constituído por pelo menos cinco membros, escolhido pela comunidade local, para mandato de três anos, conforme estabelece o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atualizado pela Lei nº 8.241, de 12 de outubro de 1991.

## **5.2. As ações e atribuições do Conselho Tutelar**

As crianças e os adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, sendo titulares de direitos, é preciso que estas garantias disponham de agentes para sua efetivação, sendo assim:

Ao Conselho Tutelar são conferidas várias atribuições, que, na prática, resultariam em faculdade de aplicar medidas em relação às crianças e jovens, aos pais ou responsáveis, às entidades de atendimento, em relação ao Poder Executivo, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, em relação às suas próprias decisões. (LIBERATI, CYRINO, 1993, p. 143).

As atribuições dos Conselhos Tutelares estão descritas art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê um complexo conjunto de ações que deverão ser realizadas pelos Conselheiros. O Conselho Tutelar tem por atribuição aplicar as medidas de proteção quando verificar a violação ou ameaça aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente por ação ou omissão da sociedade e do estado; por falta,

omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão da própria conduta da criança e do adolescente, conforme estabelece o art. 98.

Quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, o Conselho Tutelar poderá aplicar as medidas de proteção, descritas no art 101, nos seguintes termos:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporário; III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – abrigo em entidade; VIII – colocação em família substituta.

Além disso, quando verificadas as hipóteses do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar deverá atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas

I – encaminhamento à programa oficial ou comunitário de promoção à família; II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V – obrigação de matrícula o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII – advertência.

A atuação do Conselho Tutelar não se reduz ao mero procedimento formal de deliberação, mas deverá promover a execução das suas próprias decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, e ainda, representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, conforme garante o art. 136, III.

Quando tiver notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente o Conselho Tutelar deve comunicar ao Ministério Público ou representar à autoridade judiciária competente. Além disso, pode providenciar medidas estabelecidas pela autoridade judiciária nos casos de ato infracional, expedir notificações, requisitar certidões.

Para a plena garantia e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar poderá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento e, quando necessário, representar ao Ministério Público para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar.

### **5.3. O papel do Conselho Tutelar na erradicação do trabalho precoce**

O trabalho precoce é uma violação dos direitos da criança e do adolescente que pode ocorrer por ação ou omissão da família, da sociedade e do estado. Diante da constatação da ocorrência ou ameaça de trabalho precoce o Conselho Tutelar deverá ser acionado.

Uma vez comunicado da situação de exploração do trabalho precoce, o Conselho deverá fazer uma análise do caso e aplicar uma ou várias medidas de proteção cumuladas visando prevenir e erradicar a situação. A primeira medida é a comunicação dos pais ou responsáveis, que deverão ser chamados a comparecerem ao Conselho Tutelar ou mesmo serem visitados por um dos Conselheiros, que comunicará o fato mediante um termo de compromisso para que a família atue no sentido de que a situação de trabalho precoce não se repita.

De acordo com o caso, o Conselho poderá realizar orientação, apoio e acompanhamento temporário para verificar o cumprimento do compromisso estabelecido. Também, é indispensável a verificação da situação escolar da criança e do adolescente, que não estando matriculado ou freqüentando a escola, deve ser tomadas medidas para a matrícula e o acompanhamento da situação escolar.

Para que as medidas de prevenção e erradicação do trabalho precoce surtam efeitos, é recomendável a inclusão do menino ou da menina em programa comunitário ou oficial de auxílio à criança e ao adolescente, tal como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Como se sabe, a situação econômica da família é a principal causa do trabalho precoce, por isso o Conselho poderá incluir a família em programa comunitário ou oficial de auxílio, especialmente àqueles ligados a profissionalização e a geração de renda.

Diante da constatação de exploração do trabalho precoce, o Conselho poderá requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, visando garantir plena condição de saúde à criança e ao adolescente. São freqüentes as lesões e danos decorrentes do trabalho precoce e a constatação do fato é uma excelente oportunidade de garantir o acesso às políticas públicas de saúde visando garantir o desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como, garantir medidas de recuperação das lesões sofridas no trabalho.

Em situações excepcionais, o Conselho poderá solicitar o abrigamento da criança e do adolescente e até a colocação em família substituta quando for indispensável à proteção contra o trabalho precoce. No entanto, não se deve esquecer que a convivência familiar e comunitária é um direito da criança e do adolescente e o Conselho deve sempre primar para a garantia deste direito. Apenas em situações de urgência ou que as medidas anteriormente aplicadas não surtirem efeitos deve-se recorrer à medida de abrigamento.

Os pais também estão sujeitos às medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar quando for constatado que seus filhos estão sendo explorados no trabalho. É importante atender e aconselhar os pais explicando as conseqüências do trabalho precoce e oferecendo alternativas concretas àquela situação. Sempre que necessário, é conveniente lembrar a possibilidade de integração da família nos programas, bem como, os compromissos dos pais ou responsáveis com a educação e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, que poderão ser objeto de termo de compromisso.

Para efetivar o atendimento, o Conselho Tutelar poderá requisitar serviços públicos nas áreas de educação, saúde, serviço social, previdência, trabalho e segurança e representar à autoridade judiciária em caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, conforme prevê o art. 136, III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, resta destacar que o Conselho Tutelar pode desempenhar importante papel na divulgação dos direitos da criança e do adolescente e na superação da cultura de exploração do trabalho precoce visando garantir o pleno desenvolvimento amparado pela Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **6. Referências bibliográficas**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, nº 191 – A, de 5 dezembro de 1988. 21 ed. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Saraiva, 2000.

BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Diretrizes Nacionais para a Política de atenção Integral à Infância e à Adolescência 2001-2005*. Brasília: CONANDA, 2000.

BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Parâmetros para criação e funcionamento dos conselhos tutelares*. Brasília: CONANDA, 2001.

BRASIL, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. *Implementação das Convenções nº 138 e nº 182*. Brasília: OIT, UNICEF, 2000.

BRASIL, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. *Diretrizes para Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil*. Brasília: FNPETI OIT, UNICEF, 2000.

BRASIL, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. *Trabalho infantil não é brincadeira: Análise da atuação do Fórum Nacional de Prevenção e erradicação do trabalho infantil*. Brasília: FNPETI, 2003.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção no Trabalho, Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador. *Nota Técnica à Portaria TEM/SIT/DSST N 06 de 18/12/2000*. Brasília: MTE, 2000.

BRASIL, Secretaria de Estado de Assistência Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: PETI manual de orientações*. Brasília: SEAS, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. *O Trabalho da Criança e do Adolescente: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis.

CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho Infanto-juvenil: uma análise da capacidade jurídica e das condições para o seu exercício no direito brasileiro*. 1999. Monografia (Graduação em Direito), UFSC, Florianópolis.

COLUCCI, Viviane. *A erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente*. Caderno 1. Florianópolis: Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente no Trabalho/SC, 1997.

DIAS, Eduardo Messaggi. *Diagnóstico das políticas públicas voltadas à infância e adolescência no município de Criciúma*. Criciúma: mimeo, 2001.

FEREIRA, Eleanor Stange. *Trabalho Infantil: História e Situação Atual*. Canoas: ULBRA, 2001.

FREITAS, Marcos Cezar de (org). *História social da infância no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo, LTr, 2000.

HUZAK, Iolanda; AZEVEDO, Jô. *Crianças de Fibra*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2002*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 04 de março de 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti, CYRINO, Púlio Caio Bessa. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1993.

NEVES, Delma Pessanha. *A perversão do trabalho infantil: Lógicas sócias e alternativas de prevenção*. Niterói, Contexto, 1999.

OLIVEIRA, Oris. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*. São Paulo, LTr, 1994.

- PERES, Andréia. *A caminho da escola: 10 anos pela erradicação do trabalho infantil no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Souza Cruz, 2002.
- PORTO, Cristina, HUZAK, Iolanda, AZEVEDO, Jô. *Trabalho Infantil sonho de ser criança*. São Paulo: Ática, 2003.
- RIZZINI, Irene, RIZZINI, Irma, HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. *A criança e o adolescente no mundo do trabalho*. Rio de Janeiro: USU/Amais, 1996.
- ROSÁRIO, Maria do. Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos num cenário de exclusão. In: NAHRA, Clícia Maria Leite, BRAGALIA, Mônica (Orgs). *Conselho Tutelar: Gênese, Dinâmica e Tendências*. Canoas: Ulbra, 2002.
- PRIORE, Mary Del (Org.) *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.
- SCHAWARTZMAN, Simon. *Trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2001.
- SILVA, Mauricio Roberto da. *Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica*. São Paulo, Unijuí/Hucitec, 2003.
- SILVA, Moacyr Motta da, VERONESE, Josiane Rose Petry. *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo, LTr, 1998.
- VEIGA, João Paulo Cândia. *A questão do trabalho infantil*. São Paulo: ABET, 1998.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Entre violentados e violentadores?* São Paulo: Cidade Nova, 1998.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.
- VERONESE, Josiane Rose Petry, CUSTÓDIO, André Viana. Exploração do trabalho infantil: Um estudo sobre a idade mínima para as atividades laborais no âmbito do Direito Internacional e Nacional. *Grifos*, Chapecó, n<sup>o</sup> 04, p.76-99, out, 1997.